

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº : 11080-008.819/92-62

RECURSO Nº : 00.005

MATÉRIA : PIS R. OPERACIONAL 1991

RECORRENTE : TECIDOS VELOCINO TORRES LTDA.

RECORRIDA : DRF em Pelotas - RS.

SESSÃO DE : 04 de dezembro de 1996

ACORDÃO Nº : 101-90.510

MULTA- LEI 8.218/91, ART. 4º - A multa de que trata o artigo 4º da Lei 8.218/91 só é aplicável nos casos em que o tributo ou contribuição esteja sendo exigido mediante lançamento de ofício

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
TECIDOS VELOCINO TORRES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº : 11080-008.819/92-62
ACÓRDÃO Nº : 101-90.510
RECURSO Nº : 00.005
RECORRENTE : TECIDOS VELOCINO TORRES LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o auto de infração de fl. 06 para aplicação da multa prevista no art. 4º da Lei 8.212/91, incidente sobre o valor da Contribuição para o PIS / Receita Operacional referente ao mês de dezembro de 1991, informada na DCTF e não paga.

Em impugnação tempestiva, alegou a autuada tratar-se de simples mora no recolhimento, onde a sanção cabível é a multa de mora, sendo inaplicável a multa por lançamento *ex officio*.

O julgador singular manteve a exigência, sob o fundamento de que a multa do art. 4º da Lei 8.218/91 é aplicável, entre outras hipóteses, nos casos de falta de recolhimento, sendo irrelevante o fato de terem sido os tributos ou contribuições declarados pelo contribuinte.

Tempestivamente, o contribuinte recorre a este Conselho informando que entre a data da impugnação e a do conhecimento da decisão recebeu da Secretaria da Receita Federal um DARF, já preenchido com os valores a recolher, referente ao mesmo fato, com cobrança da multa de 20%, conforme postulava. Por isso, recolheu os valores ali indicados, acreditando que o julgador houvesse concordado com seus argumentos. Desta forma, entende que, tendo cumprido a obrigação nos termos constantes do DARF emitido pelo órgão fiscalizador/arrecadador, está o crédito extinto pelo pagamento, conforme art. 156, I, do CTN.

Pede o cancelamento da exigência.

É o relatório.

PROCESSO Nº : 11080-008.819/92-62
ACÓRDÃO Nº : 101-90.510

VOTO

CONSELHEIRA SANDRA MARIA FARONI, RELATORA

A multa imposta à recorrente , pela falta de recolhimento da contribuição para o PIS relativa ao mês de dezembro de 1991, está capitulada no art. 4º inciso I, da Lei nº 8.218/91, que dispõe, *in verbis* :

“Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas :

I- de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte.” (o grifo não é do original)

Portanto, a multa de que se trata não é aplicável isoladamente, mas constitui acessório dos tributos e contribuições lançados de ofício, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, pela ausência de tipicidade, inexigível a multa, razão pela qual dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 04 de dezembro de 1996



SANDRA MARIA FARONI - RELATORA